



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001512/2004-53  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-002.815 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/09/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. O lançamento de ofício relativo a valores declarados pelo contribuinte em DCTF limita-se à imposição de multa isolada na hipótese de apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida ou não comprovada de débitos de tributos e contribuições federais quando ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Rogério Pinto Lima Zanetta - OAB/SP 253977.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro II:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 126 a 139 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, referente aos períodos de fevereiro de 1999 a setembro de 2001 e novembro de 2001 a setembro de 2003, no valor de R\$1.313.777,26, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2004.*

*Na Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 136) a autoridade lançadora registra que a autuada impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009098-8, objetivando afastar as alterações da Lei 9.718/98 em relação à modificação na base de cálculo da COFINS e à majoração da alíquota 3% e passou a indicar nas DCTF correspondentes aos meses de 02/1999 a 09/2003 a parcela discutida da contribuição na coluna de "suspensão", face a liminar concedida em 09/05/1999. Todavia, os efeitos da liminar cessaram após o julgamento da apelação apresentada pela PFN pelo TRF da 3ª Região, em 20/03/2002, dando provimento à apelação.*

*O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: artigo 77, inciso III do • Decreto-lei 5.844/43; artigo 149 da Lei 5.172/66; artigos 2º, da Lei Complementar nº 70/91; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, 11 e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 134.*

*Após tomar ciência da autuação em 16/08/2004 (fl. 135), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 142 a 145 e anexos de fls. 146 a 214 em 15/09/2004 alegando em síntese que:*

*a) Os créditos fazendários exigidos foram objeto de compensação eletrônica, nos termos da IN 210/2002, com o devido acréscimo de juros e multa moratória, conforme comprova documentação em anexo;*

*b) Nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002, a Declaração de Compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação;*

*c) Requer seja julgado insubsistente o auto de infração, bem como a multa imputada, tendo em vista que os valores cobrados foram compensados com o acréscimo de juros e multa de mora, em consonância com a legislação em vigor, acarretando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, bem como nos termos do art. 156, II do CTN.*

*O processo foi encaminhado a esta DRJ/RIO2 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 10.706/2007, publicada no DOU em 26/10/2007.*

A par dos argumentos lançados na Impugnação, a DRJ entendeu por bem cancelar o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/09/2003*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. O lançamento de ofício relativo a valores declarados pelo contribuinte em DCTF limita-se à imposição de multa isolada na hipótese de apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida ou não comprovada de débitos de tributos e contribuições federais quando ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*Lançamento Improcedente*

A partir do cancelamento do auto de infração, a autoridade julgadora recorre de ofício a este colegiado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O Recurso de Ofício preenche os requisitos legais e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para a constituição de créditos de COFINS que haviam sido lançados em DCTF com suspensão de exigibilidade por conta da existência de liminar em Mandado de Segurança.

Com a cassação dos efeitos da liminar, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em 18/08/2004.

Conforme bem destacado pelo acórdão recorrido, na época em que o lançamento foi efetuado já se encontrava em vigor a nova redação do art. 90<sup>1</sup> da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, proposta pelo art. 18 da Medida Provisória nº 135/03, cujo teor segue abaixo transcrito com as sucessivas modificações:

*Redação original*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se Comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

O relator do acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento assim fundamentou seu voto:

*De acordo com o último dispositivo acima transcrito, a imposição de multa de ofício sobre diferenças apuradas, decorrentes de compensação indevida — não se cogita mais de irregular suspensão da exigibilidade -, ficou limitada às hipóteses de não-homologação da compensação em caso de falsidade comprovada da declaração apresentada, o que não se aplica ao caso em análise.*

*Conclui-se que os débitos declarados em DCTF pela empresa autuada não estão sujeitos ao lançamento de ofício, considerando que a lavratura do auto de infração ocorreu já na vigência da Medida Provisória 135, de 2003 cabendo à autoridade administrativa competente a exigência do crédito tributário declarado em DCTF, na hipótese de ficar caracterizada a inexistência de medida judicial garantindo a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Conclui-se, assim, pela*

<sup>1</sup> REDAÇÃO ORIGINAL "Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela

*improcedência do lançamento, uma vez que se refere a débitos espontaneamente declarados em DCTF.*

*As razões expostas são suficientes para concluir pela improcedência do lançamento, esgotando-se aqui o contencioso. Registre-se que não foi objetivo da presente análise, avaliar se os valores declarados pelo contribuinte com vinculação à suspensão estão, de fato, alcançados pela ação judicial, uma vez que a ação fiscal não cuidou da conferência das bases de cálculo relativas aos débitos declarados, objetivando o lançamento tão somente à exigência dos débitos informados com suspensão, por não haver, na época, medida judicial em vigor que amparasse tal condição.*

Não tenho reparos a decisão prolatada, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Por todo o exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.